



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Recurso nº : 143.304  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990  
Recorrente : UNISYS INFORMÁTICA LTDA, (ANTERIOR RAZÃO SOCIAL - ELEBRA  
INFORMÁTICA LTDA.)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº : 103-22.015

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível sua exigência quando o sujeito passivo comprova que a correspondente conta passiva que provisionou os recursos questionados não foram igualmente corrigidos, visto que o resultado do exercício não restou alterado. Mantida a tributação da parcela incomprovada.

CSLL - Não havendo fatos ou argumentos distintos do lançamento principal, ajusta-se essa exigência com o decidido para o IRPJ.

IRRF - Segundo decidido pelo STF não havendo previsão de distribuição automática de lucros, descabe a exigência de Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

DILIGÊNCIAS - Deve ser rejeitado o pedido de diligências para produção de provas quando o sujeito passivo poderia trazer os elementos aos autos.

JUROS DE MORA - TRD - EXERCÍCIO DE 1991 - Correta sua incidência no período posterior a 29 de julho de 1991.

Preliminar rejeitada, recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISYS INFORMÁTICA LTDA, (ANTERIOR RAZÃO SOCIAL - ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização de diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de NCz\$ 10.646.320,14; excluir a exigência do IRF/ILL; bem como ajustar as demais exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento quanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

ao IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70

Acórdão nº : 103-22.015

Recurso nº : 143.304

Recorrente : UNISYS INFORMÁTICA LTDA, CUJA ANTERIOR A RAZÃO SOCIAL  
ERA ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

UNISYS INFORMÁTICA LTDA., Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Salvador/BA, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e IRRF, relativo ao ano calendário de 1989, exercício de 1990.

O processo mereceu a seguinte síntese da autuação e da tempestiva impugnação do sujeito passivo:

"Trata-se do auto de infração de fls. 07 a 10, lavrado em 24/05/1995, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao período-base de 1989, exercício de 1990, no valor equivalente a 116.543,66 UFIR (cento e dezesseis mil, quinhentas e quarenta e três Unidades Fiscais de Referência, e sessenta e seis centésimos), além dos juros de mora e da multa de ofício.

A autoridade fiscal, conforme relatado no termo de verificação de fls. 02 a 06, constatou, através da análise da escrituração da empresa, que o contribuinte não efetuou a correção monetária dos seus depósitos judiciais efetuados em decorrência de mandados de segurança impetrados pela empresa por diversas razões, tais como para contestar a cobrança de IOF incidente sobre liquidação de contrato de câmbio, contestar a cobrança da contribuição social e do PIS, ou, ainda para contestar a incidência de correção monetária sobre o IRPJ. Assim procedendo, omitiu as variações monetárias ativas referentes aos depósitos judiciais, no montante de NCz\$ 13.040.947,80 (fl. 05), contrariando as disposições do art. 254, inciso I do Regulamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

do Imposto de Renda 1980, aprovado pelo Decreto nº 84.450, de 04 de dezembro de 1980.

Informa, também, o autuante, que, em virtude de o sistema contábil da empresa não estar padronizado, tendo-se observado, inclusive, diversas inconsistências, decidiu-se por efetuar uma análise pormenorizada, conforme detalhado no já referido termo de verificação.

Declara, ainda, o autuante, que tendo o contribuinte deduzido, indevidamente, como custo, os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados em relação à contestação da incidência do IOF sobre liquidação de contrato de câmbio, efetuou-se a glosa das despesas com os referidos depósitos, não de forma individualizada, tendo em vista a sistemática efetuada pelo contribuinte de juntar lançamentos (cujos valores registrados, entre a encomenda e o fechamento do contrato de câmbio, sofrem diversas variações por conta das alterações cambiais, impossibilitando a sua singularização), mas através do somatório de todos os valores registrados, perfazendo, para o exercício fiscal em análise um montante de NCz\$ 2.592.681,66.

Tendo as irregularidades apontadas reduzido, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ, e conseqüentemente o lucro real do período-base de 1989, foi lavrado o presente auto de infração, relativo ao IRPJ incidente sobre os valores correspondentes às variações monetárias ativas omitidas, conforme demonstrativos de fls. 152 a 224, e aos depósitos judiciais deduzidos como custos, tendo como enquadramento legal os arts. 157 e § 1º, 171, 175, 191, 254, inciso I, e parágrafo único, e 387, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR /1980.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos foram lavrados os autos de infração referentes ao PIS (fls. 11 a 14), no valor equivalente a 851,68 UFIR (oitocentas e cinquenta e uma Unidades Fiscais de Referência e sessenta e oito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

centésimos), ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 15 a 18), no valor de 14.941,39 UFIR (quatorze mil, novecentas e quarenta e uma Unidades Fiscais de Referência e trinta e nove centésimos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 19 a 22), no valor de 27.573,73 UFIR (vinte e sete mil, quinhentas e setenta e três Unidades Fiscais de Referência e setenta e três centésimos), além dos acréscimos legais cabíveis, sob os seguintes fundamentos legais:

6.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Enquadramento legal: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; art. 2º, da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995; e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, combinado com o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.449, 21 de julho de 1988;

6.2. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

6.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 24/05/1995, o contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, em 21/06/1995 (fls. 233/241) contestando, em síntese, a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD sobre os débitos reclamados, sob o argumento de que a incidência da referida taxa vem sendo repudiada pelos nossos tribunais, e que a Lei nº 8.177, de 1991, que a amparava, foi posteriormente erradicada do mundo jurídico, para efeitos fiscais. Para amparar o seu entendimento cita ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões, sobre o tema.

Argumenta, também, o impugnante, que os depósitos judiciais feitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário são uma álea jurídica, na medida em que, ao final do litígio, tanto pode ser levantada pelo contribuinte quanto convertida em receita do Tesouro, sendo, portanto, insustentável a pretensão deduzida pelo ente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

tributante, pois, a atualização monetária dos depósitos judiciais não pode ser considerada como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nem de renda, nem de proventos, pelo que não poderá ser erigida dita atualização em fato gerador do imposto de renda, qual definido no art. 43 do CTN. Em apoio a sua linha de argumentação cita acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

A decisão recorrida manteve parcialmente as exigências e sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

**“RECEITAS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.**  
O reconhecimento da correção monetária ativa dos depósitos judiciais visa a neutralizar, do ponto de vista de apuração de lucro contábil ou fiscal, a correção do patrimônio líquido ou do capital de terceiros que os financiar.

**DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CUSTOS.**

Até 31/12/1992, os tributos e contribuições eram dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorria o fato gerador da obrigação tributária, independentemente do pagamento ou de haver questionamento judicial.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Tratando-se de lançamentos decorrentes, exonerados integral ou parcialmente, os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Contribuição para o PIS/Pasep

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Deve ser desconstituído o lançamento da contribuição para o PIS fundamentado em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que teve sua eficácia suspensa por resolução do Senado Federal.

Obrigações Acessórias

**JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.**

Deve ser cancelada a parcela do crédito tributário referente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, correspondente apenas ao período



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, remanescendo neste período juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

Lançamento Procedente em Parte.”

A irrisignação do sujeito passivo, quanto à parte mantida da tributação levada a efeito, veio com a petição de fls. 305/341 e documentos de fls. 342/402, encaminhados a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 411.

Em suas razões recursais, insiste em sua tese de que a variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais fica sob condição suspensiva e somente com o trânsito em julgado da sentença judicial ou, sendo o caso, no momento da desistência do direito de ação, é que se pode precisar a quem cabe apropriar a receita ou o encargo ao resultado da ação judicial.

Nesse sentido cita jurisprudência administrativa e judicial que ampara sua tese, observando que por inoccorrência do fato tributável, não há disponibilidade da renda.

Na seqüência, argüi da ausência de relevância tributária na omissão de variações monetárias ativas, uma vez que os depósitos judiciais, contabilmente, são registrados em duas contas, com o mesmo valor, uma no ativo e outra no passivo da sociedade. Assim, as variações monetárias exercem a função de neutralidade absoluta em relação ao lucro do exercício, considerando que os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras e as provisões constituídas produzem, em idêntica proporção, variações monetárias devedoras.

Acrescenta que, no caso, não houve correção do passivo (provisões tributárias). Para comprovar suas alegações junta cópias das contas de provisão relativas ao IOF (que representa 90% do valor exigido), deixando de anexar cópias relativamente à CSL e ao IRPJ, tendo em vista o grande volume de documentos, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

caso a câmara entenda que também não foram corrigidas essas contas, requer a conversão do julgamento em diligência, para certificar tais fatos.

No sentido de amparar essas alegações, transcreve ementa de diversos acórdãos deste colegiado, no sentido da insubsistência de tributação das variações monetárias ativas, quando não foram corrigidas as correspondentes contas passivas.

Ao final, discute a ilegalidade da atualização dos débitos pela TRD e inaplicabilidade da SELIC no cálculo dos juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A matéria remanescente da decisão de primeiro grau tem pertinência com a tributação da variação monetária dos depósitos judiciais, quando o principal argumento de defesa do sujeito passivo é da insubsistência do lançamento, visto que a omissão na apropriação das variações monetárias ativas, teve sua neutralidade, quando não foi corrigida a correspondente conta passiva.

Em tese, essa é a jurisprudência firmada, não só nesta câmara, como nas demais deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Trata-se, portanto, de verificar da procedência dos argumentos da recorrente, de que não efetuou a correção monetárias das correspondentes contas passivas.

Pela documentação anexada, especialmente a conta Provisão p/IOF (fls. 390/399) e a transferência de seu saldo, no final do exercício, para Exigível a Longo Prazo (fls. 400), verifica-se que não houve correção monetária da conta passiva, fato que demonstra que o resultado do exercício não foi afetado pela não contabilização das variações monetárias ativas, relativamente ao IOF.

Observe-se que, o valor apresentado pelo fisco às fls. 05 (Termo de Verificação) no montante de Crz 2.645.004,78, em 31/12/89, é o mesmo transferido para o exigível a longo prazo.

Quanto às demais provisões, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos a prova da não contabilização da respectiva correção monetária, não há como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

acolher suas razões, visto que a não contabilização em uma conta, necessariamente não induz que as demais não foram contabilizadas.

Também, deve ser rejeitada a realização de diligências, visto que são documentos que poderiam ser trazidos aos autos, especialmente quando a maioria dos depósitos judiciais, não em sua valoração, mas em número de lançamentos é muito inferior aos relativos ao IOF.

Rejeitada a diligência e não havendo como acolher o argumento de que a não contabilização de uma conta, necessariamente induz a não contabilização das demais, deve ser mantido parcialmente o lançamento, para excluir da tributação a quantia de Ncz 10.646.320,14.

Pertinente ao argumento de que a receita de variações monetárias ativas de depósitos judiciais não pode ser exigida na vigência de discussão judicial, esse questionamento foi bem apreciado na decisão recorrida, a cujos argumentos me reporto como razões de decidir.

Na realidade, não se trata de tributar valores que dependem de evento futuro, ou cuja indisponibilidade seja incerta. É caso de verificar o resultado final tributável da empresa, como visto inicialmente, pela verificação da correta correção monetária das demonstrações financeiras. Há que haver um equilíbrio entre a conta ativa e passiva, resultante dos depósitos e não uma tributação isolada, motivo da exclusão da parcela devidamente comprovada, de que não houve correção monetária da provisão para IOF.

Quanto à incidência da TRD no cálculo dos juros de mora, o julgado recorrido fez excluir a parcela correspondente ao período 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, sendo que sua incidência a partir dessa data foi considerada constitucional, devendo ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

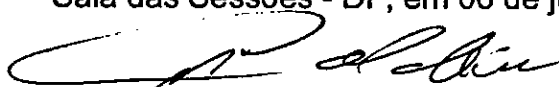
Processo nº : 13805.003220/95-70  
Acórdão nº : 103-22.015

A incidência da taxa SELIC, no cálculo desse mesmo encargo, a despeito de não constar da autuação, deve ser aplicada em consonância com a reiterada jurisprudência, não só dos Conselhos de Contribuintes, como da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Relativamente aos lançamentos decorrentes, deve ser ajustada a exigência de CSLL com o decidido para o IRPJ, e excluída aquela quanto ao IRRF, considerando que o contrato social não prevê a distribuição automática de lucros, conforme se verifica às fls. 228/232 e 345/348, sendo inaplicável as disposições do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Pelo exposto, voto por rejeitar o pedido de diligências e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a quantia de NCz\$ 10.646.320,14, bem como excluir a incidência do IRRF e ajustar as demais exigências decorrentes..

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA